



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 20/95:

Actualiza os preços de rendas para imóveis do Parque Imobiliário do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/95
de 12 de Maio

Pelo Decreto n.º 1/91, de 3 de Janeiro, procedeu-se a actualização dos preços de arrendamento por metro quadrado de imóveis para a habitação e outras actividades. Os preços, então fixados, revelam-se hoje desajustados face ao agravamento dos custos de gestão e manutenção dos imóveis que tem vindo a registar-se.

Torna-se, portanto, necessário proceder-se a um reajustamento das rendas do Parque Imobiliário do Estado, de modo a reduzir gradualmente os déficits dos fundos, para a manutenção, preservando-se assim o património imobiliário existente.

Assim, no uso da competência conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 8/87, de 19 de Setembro, e nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Os valores de rendas para imóveis do Parque Imobiliário do Estado sofrem incrementos que se obtêm pelas seguintes expressões:

a) Imóveis para habitação

$$I = 8R/n$$

b) Imóveis destinados a produção, distribuição ou serviços

$$I = 5R/n$$

2. Para efeitos do n.º 1 deste artigo deve entender-se

I — Valor do incremento em metcais.

R — Valor da renda calculado com base nas disposições do Decreto n.º 1/91, de 3 de Janeiro

n — Coeficiente adimensional de correcção.

3. O coeficiente adimensional de correcção n é igual a 5, à excepção das zonas A e B definidas nos artigos 5 e 9 do Decreto n.º 24/87, de 27 de Outubro, em que o n toma o valor 4.

4. No caso de os valores de renda obtidos pela aplicação dos incrementos definidos no n.º 1 do presente artigo não serem múltiplos de 100, proceder-se-á a um arredondamento por excesso de modo a atingir o múltiplo de 100.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE